

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 142

RELATOR: DES. LUIZ CLÁUDIO ABREU

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÊU: CLUBE SÍRIO-LIBANÊS E TERRACAP

PARECER Nº 1.594 S-4

Pretende a União Federal desconstituir acórdão proferido pelo E. Tribunal em ação ordinária em que foram partes a TERRACAP e o Clube Sírio-Libanês de Brasília.

O acórdão rescindendo deu ela improcedência de ação de revogação de doação de terreno e anulação da escritura do negócio, eis que ter-se-ia operado a decadência do direito da autora à pretendida revogação.

O STF, segundo a autora, não conheceu do recurso extraordinário intentado pela TERRACAP e o acórdão teria sido publicado **in** DJ aos 16 de setembro de 1983, pelo que a rescisória estaria proposta atentamente.

Convém notar que a publicação certificada a fls. 21 não permite identificar referir-se ao acórdão rescindendo; tampouco há comprovação de que o v. acórdão do STF limitou-se a não conhecer do apelo derradeiro.

Portadora do documento de fls. 29, permissão para tomar posse e cercar o terreno onde hoje é a sede social do Clube do Exército, argumenta a União Federal ter legítimo interesse para a propositura da ação rescisória, chamando à aplicação o artigo 487, II, do CPC. Clama a condição de litisconsorte necessária da TERRACAP na lide originária, preenchendo em consequência a condição de terceira juridicamente interessada.

EXAME DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O ponto vulnerável da questão se rende à legitimação e ao interesse de agir, apenas.

O documento de fls. 29, mera declaração de preferência concedida pela TERRACAP à União, estabelece uma situação de expectativa por parte da União, o que se traduz em interesse de fato. A circunstância de haver ela precipitadamente construído monumental obra naquele terreno por que se disputava, caracteriza ainda uma situação geradora de interesse meramente econômi-

co, gerando seus efeitos jurídicos, mas não lhe dá o quinhão do interesse jurídico a permitir sua posição de litisconsorte necessária.

Ora, relativamente à lide originária, revogação de doação, inexistente direito seu em comunhão com as partes então envolvidas; não sendo ela donatária nem doadora, participe do ato jurídico que envolve a relação de direito material, a sentença proferida no processo em rescisão poderia ser prolatada, como o foi, sem sua participação. Não vejo como aplicar-se o artigo 46 do CPC, pois os itens II, III e IV referem-se ao litisconsórcio facultativo e o item I, supra comentado, não se lhe aplica pois sua pretensão não se funda na mesma relação jurídica existente entre os litigantes (TERRACAP e Clube Sírio-Libanês) de molde a configurar uma comunhão de interesses.

Quando muito poder-se-ia cogitar ser ela, União Federal, qualificada a ter ingressado nos autos na qualidade de assistente adesiva.

No entanto, não dispondo de título que justificasse sua posição de parte no processo originário; a sentença prolatada não lhe diz respeito juridicamente. Seus efeitos por certo a atingirão mas seus eventuais direitos permanecem intangíveis pois “res inter alios aliis nec prodest, nec nocet”.

Ora, mera assistente auxiliar, **ad argumentandum**, poderá ela em processo posterior discutir a hipótese já definida entre outras partes, haja vista não ter participado do pleito originário, para fazer valer seus direitos em face da decisão proferida. É certo ainda que a assistência **ad adjuvandum** é facultativa e não sustenta pedido de rescisão, dado seu caráter opcional; diga-se ainda que a Justiça Federal não tem reconhecido o foro especial à União quando sua presença no feito não é qualificada.

Assim, falta-lhe legitimação para propor a rescisória, vez que não lhe cabe a qualidade de terceira interessada juridicamente, entendendo-se como tal a parte que tenha característica litisconsorcial com um dos demandantes da ação originária.

Por outro lado, se é certo que detenha interesses a defender, não é menos certo que, tais direitos e interesses, mesmo que tenham caráter dominial, podem ser opostos a qualquer das partes do processo originário em processo posterior sem necessidade de recurso à via rescisória, havendo permissão expressa para tanto por não haver participado do pleito. (art. 55 do CPC).

Falta-lhe, em decorrência, legítimo interesse para propor ação em exame.

DO MÉRITO

A autora atacara a sentença e acórdão rescindendo por que teria ela violado o artigo 42, § 2º, 47 ou 46, I, tudo do CPC.

O artigo primeiramente mencionado, através de seu parágrafo segundo, permite que o adquirente ou cessionário intervenha no feito assistindo o alienante ou cedente.

O exame dos autos permite afirmar que a União nem é adquirente nem cessionária do terreno em litígio na demanda originária. A própria inicial, a fls. 12, admite que ainda não foi sequer feito o registro da reversão dos lotes à União em seu Serviço de Patrimônio.

Além de implicar também na falta de interesse para agir e na falta de legitimidade, a carência de título por parte da autora conduzirá também à improcedência do feito no mérito, pois resulta inviolado o dispositivo em exame.

Por outro lado, os artigos 47 ou 46 do CPC colocação adversativa que indica a incerteza do enquadramento por parte da própria autora também resultaram inviolados, conforme explanação feita em preliminar, uma vez que mera posseira não guardava qualquer comunhão relacionada com lide em que se discutia domínio, como já expressado, sua intervenção nunca seria qualificada.

A invocação ao artigo 485, inciso III também não a socorre; o dolo mencionado no inciso refere à parte vencida; ora, onde o dolo do Clube Sírio-Libanês na ação originária?

A alegação do dolo ou conluio por parte dos réus desta rescisória quando do feito originário também não lhe aproveita. Ora, a alegação teria algum sentido se existisse comunhão de interesses ou obrigações de forma tal que a possibilitasse ser parte no feito a despeito de eventual ausência de seu coligado e tal comunhão não fosse revelada ao juiz pelos litigantes: repete-se a questão: onde o título?

Diante do exposto, sou porque se declare a autora carecedora de ação e, quanto ao mérito, pela improcedência, eis que incorrentes as hipóteses por ela reclamadas na inicial.

Brasília, 19 de junho de 1984. — **Temístocles de Mendonça Castro**, Curador — Assessor do Subprocurador-Geral.

APROVO:

José Lourenço Mourão, Subprocurador-Geral.